



PODERA

JUDICIÁRIO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE GOIÂNIA

65/56

CAIXA Nº
4 07
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

ASSUNTO: Av. prévio, repouso semanal remunerado, Horas
extraordinária.

Reclamante: Jailda Alves Gomes

Reclamado : Nosso Bar

Aud. 3-4-56 às 14 horas.

DISTRIBUIÇÃO

M. T. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fes. 2
2.9.56



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 19 dias do mês de Março de 19 56

compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, Jailda Alves Gomes

Garçonete, Solteiro, Reclamante Brasileiro

Rua 1, n. 69 (vila operária) associado do Sindicato
Residência

portador da C. P. -- N. 34854, série 60ª, e apresentou a seguinte reclamação contra Nosso Bar

Reclamado B A R, domiciliado na Rua. Catalão, Quad. com Av. M. Floriano n. 1191 (CAMPINAS) Rua e número

Que foi admitida pelo Sr. Aderbal Pereira no dia 9 de novembro de 1955, nesta Capital, para ir trabalhar como garçomete, no bar reclamado, ganhando o salário de Cr\$ 1.300,00 mensais;

Que no dia 26 de fevereiro p. passado, foi o estabelecimento reclamado vendido, continuando, entretanto, a reclamante a trabalhar nas mesmas funções e com o mesmo salário;

Que, no dia 9 de março corrente, foi dispensado sem motivo e sem que recebesse o aviso prévio a que teria direito;

Que o seu horário na firma reclamada era das 11 às 17 horas e das 18 às 22 horas, perfazendo, portanto, 2 horas extras por dia, sem contudo ser remunerada;

Que jamais gozou descanso semanal remunerado no estabelecimento reclamado;

Que tirava em média de gorjetas no bar reclamado Cr\$ 200,00 por mês.

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Assim sendo, pede que esta Junta, condene o Reclamado a pagar-lhe a importância de Cr\$ 3.986,00, sendo Cr\$ 1.500,00 correspondente ao aviso prévio, Cr\$ 900,00 de 18 dias de repouso semanal remunerado, Cr\$ 1.586,00 referente a 244 horas de serviços extraordinários que se julga com direito.

Para prova de suas declarações, apresentará as seguintes testemunhas :

Nome	Endereço
Nome	Endereço
Nome	Endereço

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai por mim assinado e também pelo Reclamante.

J. N. de Magalhães
Secretário

Fáilda Alves Gomes
Reclamante

Representante do sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira.)

Fes. 4
M. J. P.

CERTIDÃO

Reclamante que foi designado o dia 3 de Sete
de 1956, as 14 horas, para a realização da audiência, e
que, nesta data, foi notificado pessoalmente e o Reclamante e
a sua advogada foram notificados ao Reclamado, nº 15097
para ciência da designação.

Goiânia 19 de Março de 1956

J. N. de Aguiar
Secretário

Fl. 5

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, nomeio e constituo meu bastante procurador, nesta Comarca, ao sr. Dr. Zecchi Abrahão, brasileiro, casado, advogado, com escritório e residência nesta Capital, especialmente para propor reclamationaria contra Aderbal Pereira e José Carlos de Oliveira Júnior, assistindo-me na competente audiência de conciliação e julgamento, podendo propor e aceitar acôrdos ; receber e dar quitação e usar de todos os recursos legais.

Goiânia, 3 de abril de 1.956

Jailda Alves Gomes



JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
PERCECIONARIAS
NANCY CARNEIRO VAZ

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO-GOIANIA-GOÍAS
RECONHECIMENTO

Reconheço a firma supra assinada de Jailda Alves Gomes.

Em fe. e. l. de 3 de Abril de 1956

Nancy Carneiro Vaz
Bel JOÃO TEIXEIRA ALVARES NETO - Tabelião



CASTRO
CASTRO



Fls. 6
[Assinatura]

Depoimento pessoal da reclamante

Jailda Alves Gomes, brasileira, solteira, costureira, residente na Vila Operária, rua um n. 69 em Campinas, nesta. Inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que retifica a inicial na parte relativa a data de sua admissão, que é nove de setembro e não nove de novembro de 1955, retificando igualmente o nome do proprietário empregador, que era Faria e Silva e não Aderbal Pereira; que consta de sua carteira a data de admissão como primeiro de outubro de 1955 PORQUE assim entendeu de anotar o empregador, alegando conveniência de uniformização das datas de admissão de empregados para maior regularidade no regime de pagamento do salário; que a 12 de fevereiro deste ano o estabelecimento foi vendido a Aderbal Pereira e no dia 26 do mesmo mês ao reclamado presente Sr. José Carlos de Oliveira Junior; que nem quando da primeira venda do estabelecimento, nem por ocasião da segunda, foi a reclamante avisada de que o seu contrato de trabalho estaria rescindido com o antecessor e seria renovado com o sucessor; que, tanto assim que não lhe foi dado o aviso prévio em forma legal, nem feito o pagamento da prestação correspondente; que assinou a observação constante da fla. 2 do livro de registro dos empregados porque o patrão lhe apresentou já redigida, declarando ser ela necessária em face de ter havido mudança de proprietário; que do primeiro patrão, Faria e Silva, a depoente sempre recebia regularmente as horas extraordinárias e o repouso semanal remunerado, mas de Aderbal Pereira e do reclamado presente nada recebeu relativamente a tais prestações; que atribui sua dispensa ao fato de haver faltado um dia ao serviço, falta essa que comunicara previamente ao reclamado e que se justificava pela necessidade de ir ao médico e ainda pela circunstância de que não gozava repouso semanal; que efetivamente nesse dia foi ao estabelecimento e, não encontrando o patrão, deixou-lhe um recado por intermédio de Aderbal Pereira e do empregado Delcídes, avisando de que só poderia entrar em serviço às 18 horas por ter que ir ao médico; que ao comparecer ao estabelecimento às 18 horas o patrão lhe declarou que já havia colocado outro empregado em seu lugar, mandando-lhe que fosse receber seus salários do referido Aderbal, o qual lhe pagou dois ou três dias depois; que em virtude de orientação dada pela secretaria desta Junta, reclamou ao sr. Aderbal o pagamento de horas extras e repouso semanal, não sendo atendida por este, que então a maltratou; que quando o reclamado presente comprou o bar, reuniu os empregados e disse-lhes que desejava viver com eles em regime de amizade, mas nada disse sobre admissão dos mesmos em regime de experiência; continua a s

que só foi advertida pelo patrão uma unica vez, assm mesmo em termos amigaveis e por intermédio de um seu colega de serviço de nome Sebastião; que algumas vezes o seu namorado foi ao bar onde trabalhava o depoente, mas esta nunca descurou de suas obrigações por tal motivo; que ao ser dispensada interpelou o depoente a respeito do motivo da dispensa, havendo este respondido que a causa dessa sua atitude fora a falta da depoente ao serviço aquêle dia; que o namorado da depoente não éra empregado do bar, quando este foi ter às mãos do reclamado presente, bem como no período de gestão do Sr. Aderbal Pereira. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes resposta: que o ponto de estacionamento de seu namorado, que é então era motorista, se localiza em frente do bar; que não se recusou a dar recibo da quantia recebida, quando da dispensa, ao contrário, assinou dito documento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente, depois de lido e achado conforme. Eu, secretária, o subscrevi.

Jair Henrique da Silva
Jairdo Alves Gomes



Al. F.
Pereira

Depoimento pessoal do reclamado

José Carlos de oliveira junior, brasileiro, casado, comerciante, residente á rua S.Paulo 829, em Campinas, nesta. Inquirida respondeu: que ignora quando a reclamante começou a trabalhar no bar reclamado; que a 27 de fevereiro deste ano o depoente adquiriu o bar, onde já trabalhava a reclamante, como garçomete; que o depoente comprou o bar a Aderbal Pereira e este o adquiriu de Faria e Silva, poucos dias antes; que quando o depoente adquiriu o estabelecimento combinou particularmente com o seu antecessor Aderbal Pereira que os empregados allí ficariam em regime de experiência, mas não anotou o contrato de trabalho na carteira profissional de qualquer deles; que ignora se Aderbal indenizou os empregados nessa ocasião, mas o depoente não pagou qualquer indenização a esses empregados; que a reclamante entrava nos serviços às 11 horas e saía às 22 horas; que nesse período tinha ela uma hora de folga, das 17 às 18 horas, para o jantar; que a reclamante trabalhava todos os dias na semana, havendo deixado de trabalhar apenas na vespera de sua dispensa, havendo então avisado o depoente dessa falta, alegando necessidade de ir ao médico; que a reclamante percebia os salários de Cr\$1.300,00 mensais, pagos mensalmente, além das gorjetas, cuja estimativa em Cr\$200,00 por mês, acha razoável; que quando dispensou a reclamante, o depoente pagou-lhe os dias trabalhados para a sua firma, à base dos salários ordinários de Cr\$1.300,00, não se incluindo nesse pagamento horas extraordinárias por ventura trabalhadas; que a reclamante foi dispensada por desídia em serviços, pois constantemente estava a conversar com seu namorado no local de trabalho, deixando desatendidas as tarefas que eram de sua obrigação; que por vezes diversas chamou-lhe a atenção, mas debalde; que essas advertências à reclamante foram feitas diretamente e também por intermédio de um empregado, seu colega de serviço; que o depoente avisou a reclamante da dispensa no mesmo dia em que esta se efetivou, pagando-lhe incontinentemente os salários devidos; que a reclamante trabalhava no estabelecimento, reclamado, antes de sua aquisição pelo depoente, no mesmo regime, digo, horário de trabalho; que não sabe se com os antecessores do depoente a reclamante também trabalhava os sete dias da semana; que dispensou a reclamante na hora em que entrou no serviço; que no dia da dispensa a reclamante não praticou qualquer falta, nem isso seria possível dado que a dispensa se deu logo que chegou ela ao estabelecimento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu,

, secretária, o subscrevi.

Paulo F. de Almeida e Silva



Pl. 8

[Assinatura]

1a. testemunha da reclamante.

Ataliba Martins, brasileiro, solteiro, pedreiro, residente na Quarta Avenida, n. 62, Vila Nova, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que sabe que a reclamante foi dispensada do emprego por haver faltado uma tarde ao emprego, falta essa de que avisara o empregador; que quando voltou ao serviço foi ela dispensada; que conhece a tempo a reclamante e sua família e a conheceu trabalhando no bar, onde a viu sempre cumprindo normalmente as suas obrigações. Às perguntas formuladas pelo reclamado, foram obtidas as seguintes respostas: que quando ia ao bar o depoente não palestrava com a reclamante, mas apenas lhe dirigia poucas palavras para dar-lhes notícias de conhecidos seus residentes em Parmelo; que não esteve presente ao ato de despedida da reclamante, mas encontrou logo após, quando deixava o bar, ocasião em que dela mesma ouviu o relato a respeito e acima já referido; que só ouviu isso da depoente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, secretária, o subscrevi.

Paulo Fleury de Almeida

Ataliba Martins

2a. testemunha da reclamante.

João Resende, brasileiro, casado, motorista, residente à rua B n. 1, Vila Operária, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que sabe que a reclamante todos os dias ia ao serviço, tomando pela manhã, ônibus dirigido pelo depoente; que não tem certeza da hora, mas parece-lhe que isso se dava pelas 6 horas mais ou menos; que não sabe qual o horário exato da reclamante. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, secretária, o subscrevi.

Paulo Fleury de Almeida
João Resende

Dr. 9
Buller

la. testemunha do reclamado.

Aderbal Pereira, brasileiro, casado, comerciante, residente à Avenida Rio Grande do Sul, n. 812, em Campinas, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: pelo Dr. advogado da Reclamante foi a testemunha contraditada, por ser inimiga da reclamante. Pelo Dr. advogado do reclamado foi informado que o depoente está movendo um processo criminal contra a reclamante. Deante desta informação, o sr. Presidente acolheu a contradita, deixando de deferir o compromisso à testemunha, cujo depoimento valerá como simples informação, nos termos do que dispõe a lei consolidada. Inquirido pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que comprou o bar reclamado no dia 11 de fevereiro e assumiu a sua direção no dia imediato; que ali encontrou como empregada a reclamante, na função de garçomete, conservando-a na mesma função; que o depoente foi proprietário do bar apenas até o dia 26 (vinte e seis) de fevereiro último, transferindo-o no dia seguinte ao reclamado presente; que no período de sua gestão a reclamante trabalhou todos os dias, com exceção de um sábado, em que solicitou dispensa para comparecer ao casamento de uma sua irmã; que a reclamante recebeu os salários normais relativos a esse dia de falha; que a reclamante trabalhava em seu estabelecimento no horário corrido de 11 às 22 horas, com uma hora de folga para jantar, das 17 às 18 horas; que quando vendeu o bar ao reclamado presente o depoente não fez qualquer combinação com os seus empregados a respeito da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, a fim de serem feitos novos contratos com o comprador, mas, ao contrário, transferiu o estabelecimento ao reclamado presente com todos os empregados, da mesma forma porque, aliás, o havia adquirido de Faria e Silva; que o reclamado presente ao comprar o bar, lhe dissera que conservaria os empregados a título de experiência; que a reclamante era desatenciosa com relação a seus deveres; cujo cumprimento era sempre prejudicado pela presença de um namorado no local de trabalho; que não sabe precisamente o motivo da despedida da reclamante, mas o atribui a esse seu comportamento em serviço; que não fez à reclamante pagamento de horas extraordinária, nem de repouso remunerado durante o período de sua gestão no bar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, secretária, o subscrevi.

Paulo Henrique de Alencar e Torres
Aderbal Pereira

2a. testemunha do reclamado.

Sebastião Leite de Sousa, brasileiro, solteiro, 18 anos de idade, residente à rua Paraná, 908, em Campinas, balconista. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que a reclamante foi dispensada porque algumas vezes faltava com a sua obrigação; que as faltas da reclamante consistiam em pouca atenção dada aos fregueses; que várias vezes foi advertida pelo empregador por esse motivo, esclarecendo que o empregador a que se refere foi o antecessor do reclamado presente, Firma Faria e Silva; que quanto ao reclamado presente não presenciou que houvesse ele repreendido a reclamante por qualquer falta; que no período de gestão do reclamado presente, o depoente não presenciou faltas praticadas em serviço pela reclamante, esclarecendo ainda que devido aos seus afazeres como empregado que também é do estabelecimento não pode prestar muita atenção à atuação dos demais empregados; que trabalha no bar há nove meses; que viu o patrão Faria e Silva advertir a reclamante depois de um certo tempo de casa desta, pois no começo era ela até muito boa empregada; que não compareceu, nem foi informado de qualquer reunião dos empregados com o patrão, quando da aquisição do bar pelo reclamado presente. Às perguntas formuladas pelo advogado do reclamado foram obtidas as seguintes respostas: que não se lembra de haver o reclamado presente dito aos seus empregados que a partir do dia em que comprou o estabelecimento ali não haveria mais patrão e empregados, pois todos seriam amigos; que viu algumas vezes a depoente conversando com namorado na cozinha do bar, em horário de serviço; que por ordem do patrão solicitou à reclamante que fosse mais atenciosa ao serviço, de vez que estava ela deixando a desejar neste particular. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, secretária, o subscrevi.

Paulo Henry de Almeida e Silva.

Sebastião Leite de Sousa



fol. 10
[Assinatura]

3a. testemunha do reclamado.

Delcídes José da Silva, brasileiro, solteiro, balconista, empregado do reclamado, residente em Campinas à Ave. Marechal Floriano n. 1191, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente respondeu: que a reclamante foi dispensada porque dava pouca atenção ao serviço, distraído-se com um namorado que frequentava o bar; que o namorado da depoente frequentava constantemente o bar e as suas conversas com ela eram também frequentes; que nunca viu o reclamado presente advertir a reclamante por esse procedimento; que além do que já disse não sabe de qualquer outro procedimento faltoso da reclamante como empregada da reclamada. Às perguntas formuladas pelo reclamado forma obtidas as seguintes respostas: que o depoente não tem absolutamente qualquer queixa contra o seu patrão que é o reclamado presente; que o namorado da reclamante penetrava no interior do bar e às vezes ia até a cozinha. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme. Eu, secretária, o subscrevi.

Paulo Henry de Silva e post
Luís Carlos José da Silva

Fl. 11
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 3 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, à Praça Cívica nº 9 (RUA E NÚMERO), na sala de audiências desta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante Jailda Alves Gomes e o reclamado Nosso Bar (Sr. José Carlos de Oliveira Junior), e depois de ouvidos, na forma da lei, foi, pelo Sr. presidente, proposta a conciliação, aceitando-a os litigantes.

São as seguintes as cláusulas do acôrdo:

O Reclamado pagará ao reclamante, no ato da assinatura deste, a importância de Cr\$ 1.300,00, por saldo da presente reclamação. Custas pelo reclamado, no valor de Cr\$... 105,50. *****



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

fls. 12
[assinatura]

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 3 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, nesta cidade de Goiânia, às 17 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretário, compareceram o Reclamante Jailda Alves Gomes (representação, quando houver) e o Reclamado Nosso Bar (pelo Sr. José Carlos de Oliveira Junior por (representação, quando houver) este último me foi dito que, em cumprimento ao acordo celebrado ~~existia a obrigação~~ na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros) relativa ao processo nº 65/56, o reclamado pagou as custas no valor de Cr\$ 105,50 .xxxxx

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

José Carlos de Oliveira Junior
Chefe da Secretaria

Jailda Alves Gomes
Reclamante

José Carlos de Oliveira Junior
Reclamado

Cuntas

Conforme Conciliação de fls. -- nº 105.50

Goiania, 30 de Abril de 1956
J. M. de Menezes



CONCLUSÃO
Esta data, faço presente, os presentes autos, ao
Sr. Presidente.
Goiania, 30 de Abril de 1956
J. M. de Menezes

bls'

Arquivo - 22
30-4-5-956
G. de Menezes

ARQUIVADO.
Em 6/6/1956
JAMES M. DE MENEZES
Chefe da Secretaria

6 de Junho de 56
J. M. de Menezes